



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005312-36.2013.4.01.4300 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00064.2013.00014300.1.00191/00136

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 9ª REGIÃO** em face do **PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO**, objetivando: **impugnar processo seletivo - Edital nº. 001/2013 para cargo municipal na área das técnicas Radiológicas em razão de desconformidade do Edital com a Legislação.**

Em síntese, alega que:

1 - O Município de Lagoa da Confusão, por intermédio de seu representante legal, o prefeito Leoncio Lino de Sousa Neto, publicou o Edital de nº 001/2013 de 17 de junho de 2013, para abertura de concurso Público visando seleção de profissionais na área de técnico em radiologia, entre outras;

2 - no referido certame, foi destinada **01 (uma) vaga para o cargo de Técnico em Radiologia, com carga horária de trabalho de 20 (vinte) horas semanais e salário de R\$850.00 (oitocentos e cinquenta reais);**

3 - **a carga horária e os vencimentos** estipulados no referido edital **violam o limite legal de 24 (vinte e quatro) horas semanais**, bem como **o salário profissional previsto no edital fere o definido pelo Supremo Tribunal de Federal, na ADPF nº. 151**, na qual ficou estabelecido o piso de R\$ 1.090,00 (hum mil e noventa reais), mais insalubridade de 40% (quarenta por cento), perfazendo a quantia de **R\$ 1.720.10 (um mil, setecentos e vinte reais e dez centavos).**

Em pedido liminar, pede suspensão do Concurso Público na Cidade de Lagoa da Confusão/TO.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL DENISE DIAS DUTRA DRUMOND em 03/10/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 793764300223.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005312-36.2013.4.01.4300 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00064.2013.00014300.1.00191/00136

Ouvida a autoridade dita coatora antes da apreciação da liminar, esta, em apartada síntese, alegou que:

1 - conforme edital do concurso público, a carga horária a ser desempenhada pelo técnico em radiologia, no município de Lagoa da Confusão, será de 20 (vinte) horas semanais, ou seja, horário de labor inferior ao limite legal previsto de 24 (vinte e quatro) horas, consoante a Lei nº 7.394/1985 e Decreto nº 92.790/1986;

2 - mediante o projeto de Lei Municipal nº. 416/2013, que dispõe sobre a organização e reestruturação do Plano de cargos e salários dos Servidores Efetivos do Município de Lagoa da Confusão, encaminhado e protocolado na Câmara Municipal de Lagoa da Confusão na data de 20.09.2013, eventual disparidade salarial quanto ao cargo de técnico em radiologia está sendo sanada, conforme documentos anexos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, para a concessão de liminar em mandado de segurança o juiz deve se convencer da probabilidade do direito alegado (*relevância do fundamento*) e de que haja fundado receio de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida somente na sentença (*periculum in mora*).

Em matéria de concurso, o edital de abertura do certame é a lei que disciplina a realização do processo seletivo até os seus ulteriores termos. Nessa linha, o Superior tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que, em regra, a competência do Judiciário limita-se ao exame das normas instituídas no edital e atos praticados na realização do concurso¹.

1 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PÚBLICO. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. IMPOSSIBILIDADE

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL DENISE DIAS DUTRA DRUMOND em 03/10/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 793764300223.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005312-36.2013.4.01.4300 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00064.2013.00014300.1.00191/00136

Insurge-se o impetrante contra dois pontos do edital quanto ao cargo de técnico em radiologia: a carga horária de 20 horas semanais e o vencimento, fixado em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Quanto à **carga horária atinente aos técnicos em radiologia**, a Lei nº 7.394/1985, que regula o exercício da profissão, estabelece uma jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais (art. 14), o que deve ser considerada como jornada máxima, donde se extrai que a jornada prevista no edital de **20 (vinte) horas semanais** está em plena consonância com a norma de regência.

No que tange o **vencimento** estipulado no edital, deve ser analisado o que restou decidido em sede cautelar pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da **ADPF 151, verbis**:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. **Piso salarial dos técnicos em radiologia.** Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. **Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo.** Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. **Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário.** Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. **Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos.** **O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso**

DE O JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR À BANCA EXAMINADORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 2. **O Tribunal de origem adotou o entendimento já pacificado no STJ, de que a competência do Poder se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos. Incidência da Súmula n. 83/STJ.**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL DENISE DIAS DUTRA DRUMOND em 03/10/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 793764300223.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005312-36.2013.4.01.4300 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00064.2013.00014300.1.00191/00136

Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida. (Relator para Acórdão: Ministro Gilmar Mendes – julgamento: 02/02/2011 – Tribunal Pleno)

Do julgado *supra*, alguns pontos merecem destaque:

- (i) não é possível a fixação de piso salarial com base em múltiplos salários mínimos, tal como fez o art. 16 da Lei nº 7.394/1985²;
- (ii) **não cabe ao Poder Judiciário a fixação de nova base de cálculo;**
- (iii) há, todavia, **necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos pela referida lei, mesmo sendo declarado ilegítimo o art. 16, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo;**
- (iv) por fim e não menos importante, o STF entendeu que seria pertinente o congelamento da base de cálculo em questão para que fosse calculado com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado da decisão.

Verifico, nesse ponto, a inadequação do edital, uma vez que o piso salarial fixado encontra-se divergente com os termos da decisão proferida, redundando na ilegalidade da norma editalícia. Ressalto que, a despeito da informação da autoridade coatora acerca da propositura de Projeto de Lei para

2 Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005312-36.2013.4.01.4300 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00064.2013.00014300.1.00191/00136

revisão dos vencimentos dos servidores do Município de Lagoa da Confusão, inclusive dos técnicos em radiologia, não se tem notícia de sua apreciação pela Câmara de Vereadores.

Nesse sentido, há necessidade da tutela cautelar, eis que são relevantes os fundamentos da impetração e o concurso público objeto da impetração está na iminência de sua realização.

Em face do exposto, **defiro a liminar e determino a suspensão do concurso público de que trata o Edital 001/2013**, do município de Lagoa da Confusão, **apenas no que concerne ao preenchimento do cargo de Técnico em Radiologia**, até a adequação e retificação do edital no tocante à fixação do vencimento para o cargo.

Dê-se ciência à autoridade coatora, para imediato cumprimento.

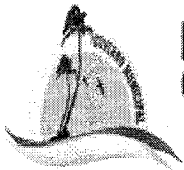
Após, **Ouçá-se** o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº. 12.016/2009.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

Palmas/TO, data abaixo.

Denise Dias Dutra Drumond
JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA



RETIFICAÇÃO IV DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2013

O Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão/TO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na ADPF nº 151 do Supremo Tribunal Federal, retifica o Edital nº. 001/2013 supracitado:

1 – Fica alterada a remuneração do cargo de Técnico em Raio - X, de que trata o item 1 do Edital nº 001/2013, na forma seguinte:

Onde se lê:

Técnico em Raio - X	1	-	Ensino Médio Técnico em Radiologia e registro no CRTR na modalidade	50,00	20 h/s	850,00
---------------------	---	---	---	-------	--------	--------

Leia-se:

Técnico em Raio - X	1	-	Ensino Médio Técnico em Radiologia e registro no CRTR na modalidade	50,00	20 h/s	1.720,10**
---------------------	---	---	---	-------	--------	-------------------

**** Salário base de 1.228,64 + adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento)**

2 – O Edital será consolidado de forma a contemplar as alterações decorrentes desta retificação.

3 – Esta Retificação entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,

Lagoa da Confusão/TO, 4 de outubro de 2013.

**LEONCIO LINO DE SOUSA NETO
Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão /TO**